



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T- 4936/91)
VA/sgc/ams

PROC. TST-RR-18.958/90.1

FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

As férias pagas na vigência da Carta Magna de 1988 devem ser pagas com o acréscimo do terço previsto no seu art. 7º, XVII, ainda que proporcionais.

Revista, parcialmente, corcida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-18.958/90.1, em que é Recorrente **COTAN ENGENHARIA S/A** e Recorrido **MANOEL CORREIA DA SILVA**.

A Eg. 2ª Turma da 5ª Região (fls. 62/65) negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Recorre de revista o empregador (fls. 67/71), com apoio em violação das Leis 1.060/50 e 5.584/70, dos arts. 91 e 839 da CLT; bem como em divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 76/77. O recorrido ofereceu contra-razões às fls. 78/81.

Opina a D. Procuradoria-Geral pelo improvimento, se conhecido o recurso (fls. 98).

É o relatório.



V O T O

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Argúi o recorrido, em suas contra-razões, que o recurso de revista da empresa não foi interposto no prazo legal, tornando-o, por consequência, intempestivo.

Data venia, razão não assiste ao recorrido, pois, conforme se verifica dos autos, às fls. 65 verso, o acórdão regional foi publicado em 01.10.90, segunda-feira. O apelo extraordinário foi interposto em 09.10.90, terça-feira, segundo o carimbo apostado às fls. 68.

Com efeito, a recorrente não extrapolou o octídio legal para a interposição do recurso de revista.

Diante disso, rejeito a preliminar de intempestividade.

II - CONHECIMENTO.

a) - Honorários advocatícios.

Há no acórdão recorrido uma evidente contradição entre seus fundamentos e a sua parte dispositiva.

Com efeito, toda sua fundamentação é no sentido de excluir da condenação os honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

No entanto, na parte dispositiva do acórdão, em vez de se constar que dava provimento ao recurso da reclamada para aquela fim, constou, às fls. 65, que:



PROC. TST-RR-18.958/90.1

"Acordam os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Joaquim Almeida e José Fiel, que davam provimento ao recurso para mandar excluir da condenação a verba de honorários advocatícios."

Igualmente foi a certidão de julgamento no sentido de que se negava provimento ao recurso da reclamada.

Se lamentável o equívoco do Regional, não menos lamentável a omissão do recorrente ao não interpor embargos declaratórios para argüir a evidente contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do acórdão.

Assim, impossível conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados esposam tese idêntica à constante dos fundamentos do acórdão recorrido.

Igualmente e pelo mesmo motivo, não se pode conhecer da revista por violação legal, eis que a decisão recorrida, em seus fundamentos, não esposava tese diversa da que pretende o recorrente ao invocar as ditas violações.

Portanto, não conheço do apelo sobre este aspecto.

b) - Férias proporcionais

- Adicional de 1/3.

O Eg. Regional entendeu que as férias proporcionais, quando devidas, são sempre indenizadas sobre a remuneração das férias, acrescidas de um terço, como impõe a atual Carta Política.

O dissenso jurisprudencial com os dois paradigmas de fls. 70 dão amparo ao conhecimento do



recurso, posto que esposam tese diversa.

Assim, conheço do apelo por divergência.

III - MÉRITO.

O acréscimo de 1/3 no valor das férias é devido mesmo que o período aquisitivo restritivo se ja anterior à Constituição de 1.988.

É que esse direito é previsto na Carta Magna no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, cujas normas têm aplicação imediata - art. 5º, § 1º, da Carta Política.

Esse acréscimo de 1/3 é devido mesmo nas hipóteses de férias indenizadas.

É que, na forma do art. 146 da CLT, as férias indenizadas devem ter o mesmo valor que as gozadas.

Ora, se quando gozadas devem ser pagas com aquele acréscimo, igualmente deve sê-lo quando indenizadas.

Nego, pois, provimento ao recurso, mantendo o decisum regional.

É o meu voto.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, arguída em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

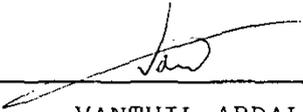
PROC.Nº-TST-RR-18.958/90.1

cer do recurso quanto às férias indenizadas - adicional de 1/3, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de novembro de 1991.

Presidente

HYLO GURGEL



Relator

VANTUIL ABDALA

Ciente: _____ Sub Procurador-
-Geral da Justi-
ça do Trabalho.
LUIZ DA SILVA FLORES